



PROJETO DE LEI N.º 044 /2024.

OBRIGA AS EMPRESAS, LOJAS, CONCESSIONÁRIAS OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE COMERCIALIZEM VEÍCULOS AUTOMOTORES SEMINOVOS OU USADOS A DISPONIBILIZAREM AO COMPRADOR LAUDO CAUTELAR VEICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NO MUNICÍPIO DE PARATY

O Prefeito de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas, lojas, concessionárias ou estabelecimentos congêneres que comercializem veículos automotores seminovos ou usados ficam obrigados a disponibilizar laudo cautelar veicular ao comprador.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, laudo cautelar veicular consiste em parecer técnico que ateste as condições mecânicas do automóvel, bem como a regularidade de sua documentação.

I – As condições mecânicas do automóvel deverão ser atestadas por profissional técnico competente;

II – A regularidade da documentação deverá ser comprovada por meio de busca de informações sobre o veículo no DETRAN-RJ.

Art. 2º Referido Laudo Cautelar deverá apresentar como parâmetros mínimos:

I – A verificação da numeração de chassi, câmbio, motor, carroceria (etiquetas decodificadoras do chassi), vidros, plaquetas de identificação do motor, placa do veículo e demais demarcações originais de fábrica, se estão presentes e são autênticas;

II - Análise de pontos e aspectos referentes à estrutura do veículo como longarinas, painéis Dash (painel corta-fogo), laterais, traseira, dianteira, pontos de solda e até mesmo os micrômetros de tinta em diversos pontos do carro para identificar repinturas e retoques, dentre outros itens que compõem a estrutura do veículo;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



III - Relatório de pesquisa nas bases de dados dos veículos em que constem as informações da ficha de montagem, ocorrência de leilões, sinistros, restrições judiciais, restrições bancárias, queixas de roubos e furtos, dentre outros.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator as penalidades capituladas nos artigos 56 e 57 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Bem como o que determina a Lei Federal n.º 13.111 de março de 2015, onde dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor (90) noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Paraty, 16 de julho de 2024.

Paulo Sergio C. dos Santos.
Vereador – Autor.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



JUSTIFICATIVA

O Laudo Cautelar Veicular consiste em analisar basicamente três grupos de informações: - Pontos de identificação do veículo. Análise técnica verificando se a numeração de chassi, câmbio, motor, carroceria (etiquetas decodificadoras do chassi), vidros, plaquetas de identificação do motor, placa do veículo e demais demarcações originais de fábrica estão presentes e são autênticas. - Análise da estrutura. Análise de pontos e aspectos referentes à estrutura do veículo como longarinas, painéis Dash (painel corta-fogo), laterais, traseira, dianteira, pontos de solda e até mesmo os micrômetros de tinta em diversos pontos do carro procurando identificar repinturas e retoques, dentre outros itens que compõem a estrutura do veículo. Relatório de pesquisa nas bases de dados dos veículos. Geralmente é realizada a pesquisa sobre as informações da ficha de montagem do veículo (obtem-se as informações registradas assim que os veículos deixam a fábrica para comparar se ainda são as mesmas) através do sistema BIN/ RENAVAM. Essa pesquisa retorna também informações sobre ocorrência de leilões, sinistros, restrições judiciais, restrições bancárias, queixas de roubos e furtos.

Ocorre que as empresas, lojas, concessionárias ou estabelecimentos congêneres que comercializam os veículos automotores seminovos ou usados acabam por omitir a origem do veículo gerando insatisfação por parte do consumidor, inclusive, não respeitando o que é determinado na Lei Federal n.º 13.111 de março de 2015.

A presente proposição objetiva assegurar o direito do consumidor às informações sobre o produto que está adquirindo, ainda mais em se tratando de bem que agregue tanto valor monetário, como o caso de veículos automotores. Diante da exposição, conclamo os nobres pares ao acolhimento da propositura.

Sala das Sessões,
Paraty, 16 de julho de 2024.

Paulo Sergio C. dos Santos.
Vereador – Autor.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 35003100320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio C. dos Santos** em 19/07/2024 11:18

Checksum: **42FB7746EF4B83066B287A997D313788499DF311C09FA609044D96AA68521E69**